

DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Primeira Secção)
18 de Novembro de 1999 *

No processo C-431/98 P,

Nicolaos Progoulis, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Bruxelas (Bélgica), representado por K. Adamantopoulos e V. Akritidis, advogados no foro de Atenas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados E. Arendt e C. Medernach, 8-10, rue Mathias Hardt,

recorrente,

que tem por objecto um recurso do despacho do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Primeira Secção) de 21 de Setembro de 1998, Progoulis/Comissão (T-237/97, ColectFP, p. I-A-521 e II-1569), em que se pede a anulação desse despacho,

sendo a outra parte no processo:

Comissão das Comunidades Europeias, representada por J. Currall, consultor jurídico, na qualidade de agente, assistido por B. Wägenbaur, advogado em

* Língua do processo: francês.

Hamburgo, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de C. Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

recorrida na primeira instância,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Primeira Secção),

composto por: L. Sevón (relator), presidente de secção, P. Jann e M. Wathelet, juízes,

advogado-geral: A. La Pergola,

secretário: R. Grass,

ouvido o advogado-geral,

profere o presente

Despacho

- 1 Por petição entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 30 de Novembro de 1998, N. Progoulis interpôs, nos termos do artigo 49.º do Estatuto (CE) e das disposições correspondentes dos Estatutos CECA e CEEA do Tribunal de Justiça, recurso do despacho do Tribunal de Primeira Instância de 21 de Setembro de 1998, Progoulis/Comissão (T-237/97, ColecFP, p. I-A-521 e II-1569, a seguir

«despacho recorrido»), pelo qual este julgou manifestamente inadmissível o seu recurso que tinha por objecto a anulação da decisão da Comissão de 13 de Maio de 1997 que indeferiu a sua reclamação em que pedia a reclassificação no grau B 1, escalão 2, com efeitos retroactivos a 1 de Março de 1983 (a seguir «decisão em litígio»).

Matéria de facto

- 2 Resulta do despacho recorrido que N. Progoulis foi aprovado no concurso externo COM/B/362, organizado em 1982 pela Comissão para a constituição de uma reserva de assistentes de nacionalidade helénica dos graus B 3 e B 2.
- 3 Por decisão de 9 de Março de 1983, com efeitos a 1 de Março de 1983, foi nomeado funcionário estagiário, na qualidade de assistente, com classificação no grau B 3, escalão 2.
- 4 No dia seguinte, ou seja, em 10 de Março de 1983, apresentou, nos termos do artigo 90.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias (a seguir «estatuto»), um primeiro pedido de revisão da sua classificação.
- 5 Por carta de 13 de Julho de 1983, a autoridade investida do poder de nomeação (a seguir «AIPN») confirmou a sua decisão.
- 6 Em 10 de Outubro de 1983, N. Progoulis apresentou uma reclamação contra a decisão da AIPN, alegando que esta não tinha tido em conta a duração do seu serviço militar obrigatório.

- 7 Por decisão de 18 de Novembro de 1983, com efeitos a 1 de Dezembro de 1983, foi titularizado.

- 8 Por decisão de 20 de Janeiro de 1984, com efeitos a 1 de Março de 1983, a AIPN, pronunciando-se sobre a reclamação apresentada em 10 de Outubro de 1983, anulou o acto de nomeação de 9 de Março de 1983 e classificou N. Progoulis no grau B 3, escalão 3.

- 9 Em 5 de Dezembro de 1991, N. Progoulis apresentou um segundo pedido de revisão da sua classificação, pedindo, com base no ponto 1, alínea b), segundo parágrafo, do anexo II da decisão da Comissão de 6 de Junho de 1973 relativa aos critérios aplicáveis à nomeação no grau e à classificação no escalão na altura do recrutamento (a seguir «decisão de 6 de Junho de 1973»), a sua reclassificação no grau B 2 e, em caso de recusa da Comissão, a sua reclassificação no grau B 1, tendo em conta a existência, em seu entender, de um precedente de reclassificação de carreira a carreira.

- 10 Por carta de 6 de Abril de 1992, a AIPN indeferiu o pedido, salientando, nomeadamente, que tinha sido apresentado fora do prazo.

- 11 Em 2 de Julho de 1992, N. Progoulis apresentou uma reclamação contra esta decisão da Comissão.

- 12 Em 6 de Outubro de 1992, a AIPN indeferiu a reclamação por inadmissível, pelo facto de ela se destinar a pôr em causa a decisão de classificação de 20 de Janeiro de 1984 e ser, portanto, tardia.

- 13 N. Progoulis não interpôs recurso desta decisão de indeferimento.

- 14 Em 6 de Maio de 1994, apresentou um terceiro pedido de reclassificação, referindo-se, nomeadamente, ao acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 28 de Setembro de 1993, Baiwir e o./Comissão (T-103/92 a T-105/92, Colect., p. II-987).
- 15 Em 12 de Julho de 1994, a AIPN indeferiu este pedido.
- 16 Em 10 de Outubro de 1994, N. Progoulis apresentou uma reclamação contra este indeferimento, pedindo a sua reclassificação no grau B 1, escalão 2, com efeitos retroactivos a 1 de Março de 1983, bem como o pagamento dos montantes resultantes desta medida, acrescidos de juros.
- 17 Em 20 de Março de 1995, a AIPN indeferiu esta reclamação.
- 18 Em 19 de Junho de 1995, N. Progoulis interpôs no Tribunal de Primeira Instância um recurso, registado sob o número T-131/95, da decisão de indeferimento da sua reclamação de 10 de Outubro de 1994.
- 19 Por despacho de 15 de Dezembro de 1995, Progoulis/Comissão (T-131/95, ColectFP, p. I-A-297 e II-907), o Tribunal julgou este recurso inadmissível e condenou o recorrente na totalidade das despesas em aplicação do disposto no antigo artigo 87.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento de Processo.
- 20 Em 24 de Junho de 1996, N. Progoulis apresentou à AIPN um quarto pedido de revisão da sua classificação no grau, solicitando que a AIPN tomasse em conta o

seu serviço militar de uma duração de 27 meses e fixasse a sua classificação no grau B 1, escalão 2, com efeitos retroactivos a 1 de Março de 1983.

- 21 Este pedido foi indeferido por decisão da Comissão de 8 de Agosto de 1996, por o pedido ter sido apresentado mais de três meses após a decisão de classificação inicial.
- 22 Em 6 de Novembro de 1996, N. Progoulis apresentou reclamação desta decisão nos termos do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto.
- 23 A Comissão indeferiu esta reclamação através da decisão em litígio.
- 24 Por petição entrada na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 12 de Agosto de 1997, N. Progoulis interpôs recurso de anulação desta decisão.
- 25 Pelo despacho recorrido, o Tribunal declarou o recurso manifestamente inadmissível.

O despacho recorrido

- 26 No Tribunal de Primeira Instância, N. Progoulis alegou que, para indeferir o seu pedido de revisão da classificação, a AIPN tinha aplicado a decisão da Comissão de 1 de Setembro de 1983 relativa aos critérios aplicáveis à nomeação no grau e à

classificação no escalão na altura do recrutamento (a seguir «decisão de 1 de Setembro de 1983»). N. Progoulis considerava, portanto, que o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 5 de Outubro de 1995, Alexopoulou/Comissão (T-17/95, ColectFP, p. I-A-6227 e II-683), constituía um facto novo que lhe permitia pôr em causa as condições da sua classificação inicial.

- 27 No n.º 36 do despacho recorrido, o Tribunal observou que a decisão em litígio se limitava a confirmar a decisão de classificação inicial de 2 de Março de 1984, tomada em aplicação da decisão de 6 de Junho de 1973.
- 28 Examinando, nos n.ºs 38 a 41 do despacho recorrido, se o acórdão Alexopoulou/Comissão, já referido, constituía um facto novo e substancial que justificasse a reabertura dos prazos de recurso, o Tribunal de Primeira Instância concluiu pela negativa, fundamentando essa apreciação por remissão para os n.ºs 39 a 45 do seu despacho de 11 de Julho de 1997, Chauvin/Comissão (T-16/97, ColectFP, p. I-A-237 e II-681).
- 29 No n.º 42 do despacho Chauvin/Comissão, já referido, o Tribunal de Primeira Instância sublinhou que, no acórdão Alexopoulou/Comissão, já referido, não tinha anulado a decisão de 1 de Setembro de 1983, embora tivesse considerado algumas das suas disposições inaplicáveis no processo que tinha que decidir. Salientou igualmente, no n.º 44 do despacho Chauvin/Comissão, já referido, que, não dizendo a decisão individual anulada pelo Tribunal no acórdão Alexopoulou/Comissão, já referido, directamente respeito a B. Chauvin, este acórdão não podia ser considerado como um facto novo substancial susceptível de reabrir o prazo de reclamação em seu benefício.

O recurso para o Tribunal de Justiça

- 30 N. Progoulis apresenta dois fundamentos em apoio do seu pedido de anulação do despacho recorrido, o primeiro baseado em erro manifesto de direito cometido

pelo Tribunal de Primeira Instância nos n.ºs 39 a 41 do referido despacho, e o segundo baseado em insuficiência de fundamentação nos mesmos números. Além disso, o recorrente pede ao Tribunal de Justiça que se pronuncie ele mesmo sobre o litígio e que anule a decisão em litígio.

- 31 No âmbito do seu primeiro fundamento, N. Progoulis acusa o Tribunal de Primeira Instância de ter cometido um erro jurídico ao equiparar a sua situação à de B. Chauvin e ao considerar, pelas razões enunciadas nos n.ºs 39 a 45 do despacho Chauvin/Comissão, já referido, que o acórdão Alexopoulou/Comissão, já referido, não constituía um facto novo que permitisse reabrir os prazos previstos pelos artigos 90.º e 91.º do Estatuto.
- 32 N. Progoulis alega que o seu caso é diferente do de B. Chauvin, na medida em que invoca como facto novo e substancial não a declaração, pelo Tribunal de Primeira Instância, de que certas disposições na decisão de 1 de Setembro de 1983 eram contrárias ao Estatuto, mas antes a informação, revelada pelo acórdão Alexopoulou/Comissão, já referido, que a Comissão aplicou, a partir de 1 de Setembro de 1983, uma política restritiva em matéria de reclassificação, mesmo em relação aos funcionários recrutados antes desta data. Ora, a classificação em grau e escalão do recorrente devia ter sido regulada pela decisão de 6 de Junho de 1973 que previa, no seu anexo II, n.º 1, alínea b), segundo parágrafo, que a reclassificação num grau superior era automática a partir do momento em que o funcionário tivesse efectuado um serviço militar de mais de 24 meses, o que acontecia com o recorrente. Além disso, contrariamente a B. Chauvin, o requerente contestou a sua classificação imediatamente após a decisão de classificação.
- 33 No âmbito do segundo fundamento, N. Progoulis acusa o Tribunal de não ter fundamentado suficientemente as razões por que o acórdão Alexopoulou/Comissão, já referido, não constituía um facto novo no seu caso específico.

- 34 A Comissão considera que este recurso é manifestamente desprovido de qualquer fundamento. Segundo a Comissão, o acórdão Alexopoulou/Comissão, já referido, não é pertinente no caso do recorrente pois incide na situação de um funcionário nomeado em aplicação da decisão de 1 de Setembro de 1983, ao passo que o recorrente foi nomeado em aplicação da decisão de 6 de Junho de 1973, o que foi tomado em consideração pelo Tribunal de Primeira Instância no n.º 36 do despacho recorrido.
- 35 Nos termos do artigo 119.º do seu Regulamento de Processo, quando o recurso seja manifestamente inadmissível ou manifestamente improcedente, o Tribunal de Justiça pode, em qualquer momento, negar-lhe provimento através de despacho fundamentado.
- 36 É de jurisprudência constante que apenas a existência de factos novos substanciais pode justificar a apresentação de um pedido de reexame de uma decisão após a expiração dos prazos previstos pelos artigos 90.º e 91.º do Estatuto.
- 37 Resulta de uma simples leitura dos fundamentos invocados pelo recorrente que estes são manifestamente improcedentes por uma dupla razão.
- 38 Em primeiro lugar, mesmo que a informação resultante do acórdão Alexopoulou/Comissão, já referido, que o recorrente invoca para pedir a revisão da sua classificação, seja a existência, a partir de 1 de Setembro de 1983, de uma prática restritiva em matéria de reclassificação aplicável mesmo aos funcionários nomeados antes desta data e que teve por efeito não ter, ao contrário de outros funcionários que cumpriram o serviço militar superior a 24 meses, sido automaticamente classificado num grau superior, deve dizer-se que não se trata de um facto novo.

39 Com efeito, esta prática alegada pelo recorrente mais não era do que a aplicação das disposições da decisão de 1 de Setembro de 1983. Ora, a existência desta decisão era bem conhecida, pois foi levado ao conhecimento do pessoal por uma publicação de 21 de Outubro de 1983.

40 Em segundo lugar, a argumentação de N. Progoulis baseia-se na premissa de que, se a decisão de 6 de Junho de 1973 lhe tivesse sido aplicável, teria sido classificado no grau superior da carreira devido ao facto de ter cumprido um serviço militar obrigatório de mais de 24 meses.

41 O n.º 1, alínea b), do anexo II da decisão de 6 de Junho de 1973 dispõe:

«Como obrigação legal, a duração do serviço militar só é tomada em conta, em princípio, para uma eventual bonificação do escalão.

Pode, todavia, ser feita uma excepção a este princípio, determinando a classificação no grau superior da carreira, quando a duração desse serviço for igual ou superior a 24 meses.»

- 42 Uma leitura, mesmo superficial, desta disposição não permite concluir, tal como faz o recorrente, que qualquer pessoa que tenha cumprido um serviço militar de uma duração igual ou superior a 24 meses deva ser automaticamente classificado no grau superior da carreira.
- 43 O n.º 1, alínea b), segundo parágrafo, do anexo II da decisão de 6 de Junho de 1973 indica, com efeito, que só a título excepcional é que essa classificação pode ser decidida pela AIPN, que dispõe, por conseguinte, de um poder de apreciação a este respeito.
- 44 Resulta de tudo o que precede que o recurso interposto por N. Progoulis é manifestamente desprovido de qualquer fundamento jurídico e que lhe deve ser negado provimento.

Quanto às despesas

- 45 Por força do disposto no n.º 2 do artigo 69.º do Regulamento de Processo, aplicável ao recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância nos termos do artigo 118.º, a parte vencida é condenada nas despesas, se a parte vencedora o tiver requerido. De acordo com o artigo 70.º do mesmo regulamento, as despesas efectuadas pelas instituições ficam a seu cargo no recurso dos agentes das Comunidades. No entanto, nos termos do artigo 122.º, segundo parágrafo, deste mesmo regulamento, o artigo 70.º não é aplicável a este recurso quando interposto por um funcionário ou qualquer outro agente de uma instituição contra esta. Tendo a Comissão pedido a condenação do recorrente nas despesas e tendo este sido vencido, há que condená-lo nas despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Primeira Secção)

decide:

- 1) É negado provimento ao recurso.

- 2) Nicolaos Progoulis é condenado nas despesas.

Proferido no Luxemburgo, em 18 de Novembro de 1999.

O secretário

R. Grass

O presidente da Primeira Secção

L. Sevón